



## Comissão Mista de Reavaliação de Informações

### 137ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 342/2024/CMRI/CC/PR

**NUP: 25072.068619-2023-01**

**Órgão: MS – Ministério da Saúde**

**Requerente: 005919**

#### Resumo do Pedido

Considerando o Projeto DigiSUS, o requerente solicitou o acesso integral ao processo administrativo NUP 25000.010879/2021-61, em formato PDF.

#### Resposta do órgão requerido

O órgão negou o acesso com base nos incisos II e III, do Art. 13, do Decreto nº 7.724/2012, afirmando que se configurou uma solicitação desproporcional, e para qual o atendimento demandaria trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, uma vez que o Processo NUP 25000.010879/2021-61 contém um total de 12 tomos, com documentos datados desde 2021, o que ensejaria dedicação de inúmeras horas de trabalho por colaboradores da equipe não apenas para organizar e sistematizar o envio dos documentos, mas, sobretudo, para realizar revisão cuidadosa a fim de não incorrer no envio equivocado de informação restrita ou sigilosa, essencialmente as de caráter pessoal.

#### Recurso em 1ª instância

O requerente reiterou o pedido argumentando que, não há informação sigilosa, caso houvesse deveria esta estar acompanhada do respectivo Termo de Classificação de Informação – TCI. Afirmou que, o MS já conferiu acesso a processos tão volumosos quanto ao ora pleiteado, em sede de pedidos anteriores, e que o processo é digital, considerando seu ano de protocolo e assinaturas dos despachos eletrônicos em 2021, sendo perfeitamente possível o encaminhamento do feito por meio de link criado pela secretaria – inclusive, sem requerimento de identificação para login, como sempre feito.

#### Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

Ratificou a negativa nos mesmos termos da resposta inicial.

#### Recurso em 2ª instância

O cidadão reiterou o pedido nos mesmos termos do recurso de 1ª instância, acrescentando que, o referido processo já foi conferido acesso parcial por algumas vezes para acompanhamento do feito após o governo anterior.

### Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

O MS ratificou a negativa nos mesmos termos anteriores, acrescentando que, devido ao extenso volume de pastas que compõem o Processo NUP 25000.010879/2021-61, o atendimento da demanda mesmo que parcial, exigiria esforço adicional de análise, interpretação e consolidação de dados e informações, sobretudo, para realizar revisão cuidadosa visando evitar a divulgação equivocada de informações restritas ou sigilosas, especialmente aquelas de natureza pessoal.

### Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O solicitante reitera o pedido nos mesmos termos apresentados no recurso de 2ª instância, acrescentando que a negativa do órgão parece ter mais lastro na tentativa de obstar acesso a um processo questionado politicamente.

### Análise da CGU

A CGU solicitou esclarecimentos adicionais ao MS requerendo que fosse justificada a impossibilidade do envio do

referido processo, de forma que fosse justificado, minuciosamente, o trabalho adicional para entrega das informações. Em retorno, o recorrido informou que a equipe responsável atividades relacionadas às parcerias, incluindo TEDs e PROADIS, era composta por apenas 2 colaboradores. De forma que, considerando a complexidade do processo em questão e as atividades em curso, estimou um prazo mínimo de 6 meses para a conclusão da demanda. Retificou que o processo é formado por 14 tomos, diferentemente do informado anteriormente, quando afirmou que o mesmo possuía 12 tomos, destacando que cada tomo possuía aproximadamente 20 documentos, totalizando cerca de 250 documentos a serem analisados. Ressaltou que parte desses documentos foi digitalizada a partir do meio físico, acrescentando complexidade à análise, especialmente no que diz respeito à identificação e anonimização manual de informações sensíveis. Diante dos dados apresentados a CGU não considerou aplicável a negativa com base no art. 13, incisos II e III do Decreto n. 7.724/2012, de acordo com os parâmetros de transparência delimitados pela Lei de Acesso à informação.

### Decisão da CGU

Com base no exposto, a CGU decidiu pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento parcial do recurso, para que fosse disponibilizado ao solicitante, nos termos do art. 7º, incisos II e VI da Lei nº 12.527/2011, cópia do processo NUP 25000.010879/2021-61, tarjadas as partes que estejam sob sigilo legal ou que contenham informações pessoais, fundamentado nos artigos 22 e 31 da Lei nº 12.527/2011.

Sobre a Decisão supracitada, o MS entrou com o incidente de correção, que é um instrumento regulamentado pela [Portaria Normativa CGU nº 101](#), 17 de outubro de 2023, a qual dispõe no art. 11 que, o órgão ou a entidade poderá apresentar, à Secretaria Nacional de Acesso à Informação, o incidente de correção em face de decisão de provimento ou provimento parcial, com fim a esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão de ponto ou questão que impeça o efetivo cumprimento da decisão; corrigir erro material; ou apresentar novos elementos, desde que decorrentes de eventos, fatos ou razões supervenientes. No incidente apresentado, após cumprido os requisitos de admissibilidade, o Ministério requereu para reformar o parecer e a decisão de provimento parcial do pedido de acesso à informação proferida pela CGU, nos autos do processo NUP **25072.068619/2023-01**, e indeferir o pedido de acesso à informação, por se caracterizar desproporcional, além de exigir trabalhos adicionais de análise,

interpretação ou consolidação de dados e informações, nos termos do art. 13, caput, incisos II e III, do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012. Nesse contexto, em análise às justificativas apresentados pelo MS, a CGU considerou que:

6. (...) conforme informado no Despacho CORISC/SEIDIGI 0039651537, em sede de aditamento ao pedido de esclarecimentos adicionais formulados pela CGU, o processo NUP 25000.010879/2021-61 possui, até o momento, **14 volumes e 267 documentos, totalizando aproximadamente 9.184 páginas** e, considerando a reduzida força de trabalho da equipe do DATASUS/SEIDIGI/MS, além do fato de que a área responsável realiza ações estratégicas para a Saúde Digital no âmbito do SUS, envolvendo a Rede Nacional de Dados em Saúde (RNDS) e plataformas do SUS Digital, ambas de alto nível de complexidade, atualmente, **apenas 01 (um) colaborador** da área possui competência para realizar a entrega solicitada e não 2 (dois) como informado anteriormente.

Ademais, **só no ano de 2023 teve mais de 180 arquivos configurados como prestação de contas, relatórios, notas fiscais e diversos documentos que registram e formalizam todas as entregas do Hospital referentes ao triênio, os quais se encontram a partir do volume IV do processo.** A Coordenação-Geral de Inovação e Informática em Saúde – CGIIS/DATASUS/SEIDIGI/MS, área técnica responsável pela demanda em pauta, conta atualmente com apenas 1 (um) colaborador, que é responsável pelas seguintes funções:

I - monitoramento, avaliação e acompanhamento das parcerias interinstitucionais, por meio da elaboração de pareceres técnicos de aprovação de planos de trabalhos dos projetos, análise de prestação de contas, bem como o acompanhamento dos ajustes identificados e pactuados entre as instituições vinculadas aos projetos Proadi-SUS;

II - ações relacionadas ao acompanhamento, monitoramento e execução dos Termos de Execução descentralizada - TEDs; e

III - acompanhamento da execução das metas dos Acordos de Cooperação – AC.

Considerando a limitação de pessoal para atender as diversas atividades acima mencionadas, a necessidade de cumprimento dos prazos regimentais vinculados a cada uma dessas parcerias institucionais, bem como a quantidade de páginas existentes no Processo Administrativo solicitado, torna-se inviável a interrupção dos trabalhos da área para atendimento à presente demanda, pois causaria prejuízos no andamento das parcerias importantes e fundamentais para o avanço da Saúde Digital no Brasil. (...)

7. (...) observa-se que o **MS retifica o número de documentos** a serem analisados para a entrega da informação, quando afirma que o processo NUP 25000.010879/2021-61 possui, até o momento, 14 volumes e 267 documentos, totalizando aproximadamente **9.184 páginas**, diferentemente das 2.800 páginas, estimadas anteriormente.

8. O órgão esclarece ainda que, com base no cálculo utilizado na decisão da CGU nos autos do processo NUP 25072.068619/2023-01, seriam necessários aproximadamente **590 dias** para o tratamento adequado do processo administrativo solicitado, considerando-se um único colaborador competente para tratar da demanda com dedicação integral e exclusiva ao atendimento do presente pedido, tratando-se portanto, de pedido desproporcional e que causará prejuízos consideráveis, comprometendo significativamente a realização das atividades rotineiras da Secretaria.

9. Ressalte-se que o órgão destacou a reduzida força de trabalho da equipe do DATASUS/SEIDIGI/MS, bem como o fato de que a área responsável realiza ações estratégicas para a Saúde Digital no âmbito do SUS, envolvendo a Rede Nacional de Dados em Saúde (RNDS) e plataformas do SUS Digital, ambas de alto nível de complexidade, ressaltando ainda que, atualmente, **apenas 01 (um) colaborador** da área possui competência para realizar a entrega solicitada e não 2 (dois) como informado antes.

10. Com base nos esclarecimentos prestados, **verifica-se que o atendimento do pedido exigiria relevantes trabalhos adicionais de análise e consolidação de dados e informações, conforme**

**art. 13, inciso III do Decreto 7.724/2012, além de causar prejuízos ao atendimento de atividades rotineiras, os quais impactariam diretamente na rotina do MS, caracterizando o pedido desproporcional, nos termos do art. 13, inciso II do Decreto nº 7.724/2012.**

11. Pelo exposto, verifica-se que o MS apresentou elementos novos capazes de alterar a decisão proferida por esta CGU em seu recurso de terceira instância.

(Grifo nosso)

Dado o exposto, a CGU reviu a Decisão inicial de provimento parcial, por meio do Despacho SEI nº 3284750, de forma que, proferiu o **deferimento do incidente de correção apresentado pelo MS**, nos termos do art. 11 da Portaria Normativa CGU nº 101, de 2023, fato que acarretou no **desprovimento do pedido, com base no art. 13, incisos II e III do Decreto n. 7.724/2012.**

### **Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)**

Reitera o pedido reforçando os argumentos das instâncias anteriores, argumentando que poderá ser dilatado o prazo para obter o acesso pretendido.

### **Admissibilidade do recurso à CMRI**

Recurso conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724/ 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022.

### **Análise da CMRI**

Em atenção ao objeto do presente recurso, observa-se que o recorrente realizou, inicialmente, o pedido sob o nup 25072.068619/2023-01, em 23/11/2023, no qual solicitou o acesso integral ao processo administrativo nº 25000.010879/2021-61, em formato PDF. Ademais, em 09/01/2024, abriu novo pedido, sob o nup 25072.001319/2024-15, solicitando o acesso a todos os atos constantes do mesmo processo, entretanto, apenas desde o dia 1º de janeiro de 2023, em formato PDF. Nesse caso, o processo deixaria de ser fornecido de forma integral, por meio de 14 volumes, e o fornecimento seria a partir do 4º volume em diante, ou seja, seriam 9 volumes a serem fornecidos. Nos referidos protocolos, o MS negou o acesso alegando a desproporcionalidade, bem como trabalhos adicionais para a realização do atendimento. Dessa forma, o cidadão realizou os recursos de 3ª instância, e em atenção a estes, a CGU exarou decisões de provimento parcial, para que o processo fosse disponibilizado com a obliteração de eventuais informações sob sigilo legal e dados pessoais. Porém, as referidas decisões foram retificadas, por meio de um Despacho SEI nº 3283389, em resposta ao incidente de decisão encaminhado pelo MS, que apresentou justificativas, aceitas pela CGU, para que os pedidos fossem de fato negados com base no art. 13, incisos II e III do Decreto n. 7.724/2012. O referido despacho foi publicado na Plataforma fala.BR em 31/07/2024. Diante disto, o recorrente realizou os recursos de 4ª instância contra a retificação das decisões exaradas pela CGU, solicitando o atendimento aos pleitos. Em análise ao mérito, verifica-se que, durante as três primeiras fases recursais, o MS não conseguiu fundamentar a desproporcionalidade e os trabalhos adicionais alegadas para o atendimento, o que só veio acontecer por meio do incidente de correção, o qual demonstrou que, seria indispensável que o órgão realizasse a consulta de um escopo mínimo de 6.560 páginas com fim a proteger eventuais informações pessoais e/ou aquelas que devem ser resguardadas por sigilo legal, considerando que, nesse contexto, dispõe de apenas 1 colaborador para efetuar o trabalho, de forma que para isto seriam gastos 330 dias de trabalho. Pontuou que a unidade responsável pelo atendimento é competente por outras funções as quais deveriam ser interrompidas para que o atendimento fosse realizado. Diante disto, com base nos parâmetros, não se pode olvidar que, o êxito da demanda representaria ônus excessivo ao órgão requerido, diante do expressivo quantitativo de páginas a serem analisadas, com fim à proteção de dados não ostensivos, associado ao fato de que a unidade dispõe de escassos recursos humanos para o atendimento, bem como é competente por outras funções, que seriam prejudicadas em suas atividades rotineiras. Assim sendo, destaca-se que, o Decreto n. 7.724/2012 não ampara a prática de atos que possam onerar excessivamente as atividades das unidades detentoras das informações, conforme o disposto em seu art. 13º, incisos II e III. Por fim, importa citar a Decisão nº 138/2021/CMRI, a Decisão nº 195/2022/CMRI e a Decisão CMRI nº 185/2023/CMRI/CC/PR, referente ao posicionamento desta Comissão em situações sobre a existência de trabalhos adicionais e desproporcionalidade no pedido, que se alinham com negativa ora apresentada.

## Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, conhece do recurso, e no mérito, decide, por unanimidade, pelo indeferimento, com base no art. 13, incisos II e III do Decreto n. 7.724/2012, tendo em vista que o pedido se caracteriza como desproporcional, e o seu atendimento causaria trabalhos adicionais ao recorrido.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Secretário(a)-Executivo(a) Adjunto(a)**, em 16/10/2024, às 17:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 17/10/2024, às 19:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 18/10/2024, às 17:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 21/10/2024, às 09:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO, Usuário Externo**, em 23/10/2024, às 12:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis, Usuário Externo**, em 23/10/2024, às 17:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS, Usuário Externo**, em 24/10/2024, às 11:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 25/10/2024, às 17:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6128347** e o código CRC **F13BAE22** no site:

[https://super.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)